



*Departamento Municipal de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2020.*

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2020.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.
PROCESSO Nº 2020029800.
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, efficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas do Município de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência.

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO – ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 04.375.003/0001-60.

Considerando Impugnação encaminhada pela Empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 04.375.003/0001-60, conforme preconiza o Instrumento Convocatório e tempestivamente, alegando que: 1) Irregularidades do Edital; 2) Inviabilidade de processamento via Registro de Preços; 3) Exigência de quantitativos exorbitantes e de experiência prévia específica; 4) Exigência de documentos não previstos em lei;

Considerando que o certame em questão teve absoluta publicidade de todos os seus atos, com os avisos publicados no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU (nº 190, sexta-feira, 2 de outubro de 2020)**, **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS – DOE (nº 23.399 – ano 184, sexta-feira, 2 de outubro de 2020)**, **JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, ano 12, nº 2570)**, **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCM/GO (51cc634c-5d67-43bc-92e0-1678fbf3984b)** e Edital e anexos disponibilizados no site do Município de Catalão – www.catalao.go.gov.br;

Considerando que o Município de Catalão, por meio da equipe técnica responsável, elaborou o documento referencial onde consta todas as especificações necessárias para a execução do licitado e para o futuro fornecimento dos materiais, registrando ali, as qualificações necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades e serviços, constando orçamentos, planilhas e estudos técnicos indispensáveis a perfeita execução do objeto;

Considerando que todos os atos do processo em questão foram devidamente analisados e aprovados pela equipe da Procuradoria Jurídica de Catalão, a qual emitiram pareceres de regularidade do estipulado no documento referencial e demais anexos, assim como orçamentos e planilhas, sendo a regularidade da fase interna aprovada pelo **Relatório nº 081/2020 – 28 de setembro de 2020** e a minuta do Instrumento Convocatório pelo **Parecer Jurídico nº 1.333/2020 – 30 de setembro de 2020**;



*Departamento Municipal de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2020.*

Considerando o inciso I do Artigo 2º, inciso IV do Artigo 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013;

Considerando o disposto no inciso II do Artigo 15 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

Considerando o estipulado no Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seus incisos e parágrafos;

Considerando que o objeto ora licitado é de extrema importância para toda a população Catalana, pois garantirá mais qualidade de vida e mais segurança aos moradores e aos transeuntes, pois a melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública significará economia com a iluminação dos logradouros e mais investimento para a cidade em geral;

Considerando que os serviços, assim como os materiais indicados no Termo de Referência, deverão atender aos padrões mínimos ali estipulados, pois todo o levantamento foi feito por técnicos aptos e, para garantir a qualidade do resultado final, foram estipuladas exigências mínimas que são necessárias e essenciais para que a população Catalana receba uma iluminação de qualidade, segura e moderna;

Considerando que, para a execução dos serviços ora licitados, se faz necessária uma pré-qualificação e uma capacidade técnico-operacional mínima que comprove que aquela interessada em executar os serviços tenha condições de cumprir todo o mínimo exigido, pois toda a documentação indicada no documento referencial é parte integrante do acervo de qualquer Empresa que tenha experiência no ramo;

Considerando que não há, no Edital ou mesmo no Termo de Referência, qualquer estipulação que restrinja a participação de Empresas capazes de executar o objeto licitado, levando em consideração a importância da perfeição na condução dos trabalhos e na apresentação do resultado final;

Considerando que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei”;

Considerando que o legislador conferiu competência discricionária aos agentes administrativos para que eles tenham condições de avaliar as circunstâncias de cada processo licitatório e decidir a modalidade que melhor atende ao interesse público e que todas as modalidades à disposição dos agentes administrativos têm aspectos positivos e negativos, que devem ser ponderados diante dos casos concretos que se apresentarem à Administração Pública;



***Departamento Municipal de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2020.***

Considerando que não deve ser dada, de antemão, a favor de uma ou outra modalidade, que pareça aprioristicamente melhor ou pior, pois a escolha da modalidade deve ser realizada em face das particularidades de cada licitação, em prestígio à sensibilidade e às experiências dos agentes administrativos envolvidos;

Considerando que “bem e serviço comum” é o tipo de expressão com larga fluidez semântica, cujo conceito costuma denominar-se de indeterminado, na medida em que pode variar de acordo com a subjetividade do interlocutor, pois o “comum” para alguém talvez não o seja aos olhos de outrem, sem que se possa, em grande parte dos casos, determinar, objetivamente, quem está certo ou quem está errado, gerando situações de imprecisão, que ocorrem com frequência, sendo possível, no máximo, exprimir outra opinião, carregada de subjetividade, sem pretender aceitação universal;

Considerando que, apesar da fluidez semântica da expressão “bem e serviço comum” a ela se atribui, tal qual se atribui a todas as expressões, um conceito, um significado, notando-se que a locução “conceitos indeterminados” pressupõe existir algum conceito que, conquanto não seja preciso, definido, determinado, pode ser construído ou delimitado, mesmo que em linhas gerais, para servir de baliza aos agentes administrativos e jurídicos;

Considerando que a caracterização de um bem ou serviço como comum não se confunde com a complexidade do objeto, devendo ser verificada a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado, o que fica evidente no presente termo de referência;

Considerando precedentes do Tribunal de Contas da União, que versam sobre o tema: “Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, ***não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns***, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.” (grifamos) **Acórdão 188/2010 Plenário (Sumário)**; “Bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ***O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade.***” **Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário)**; (grifamos) “A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ***ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”***, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal.” **Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**; (grifamos) “Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário:



***Departamento Municipal de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2020.***

“A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.” **Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Considerando que foram feitas **estimativas** de consumo e contratação, devido a impossibilidade de precisar com exatidão as quantidades que serão executadas, tanto pela natureza dos serviços quanto pela instabilidade estrutural de cada área indicada;

Considerando que a Administração deverá analisar e fiscalizar o cumprimento do PPRA e do PCMSO, já que o objeto licitado envolve fatores de risco aos empregados da futura contratada;

Considerando a possibilidade de exigir PPRA e PCMSO como requisitos de qualificação, pois encontra fundamento em duas ideias principais, pautadas na eficiência e na legalidade do processo;

Considerando que será ineficiente permitir que determinada empresa participe da licitação, apresente proposta, interfira na fase de lances, vença a licitação para, apenas ao final, constatar que a empresa não poderá contratar com a Administração, já que, em um cenário em que o próprio objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do Poder Público;

Considerando que a legislação permite que a Administração exija das licitantes a comprovação de aptidão técnica de que já executou e forneceu os materiais, seja para órgãos públicos ou privados;



*Departamento Municipal de Licitações.
Núcleo Municipal de Editais e Pregões.
Ano 2020.*

Considerando que todo produto comercializado no País DEVERÁ possuir certificação por órgão de controle, garantindo o atendimento as exigências nacionais;

Considerando que **NÃO** há irregularidades ou ilegalidades no certame em questão, pois toda a documentação exigida, tanto na proposta quanto na habilitação são documentos que toda licitante deve possuir em seu acervo documental;

Considerando que a Administração não poderá condicionar suas contratações e aquisições a perfis empresariais específicos ou determinados, já que o planejamento sempre deverá ser feito por estudos técnicos que visem o interesse público;

Considerando que a Administração deverá, sempre, resguardar o patrimônio público e afastar qualquer situação que cause transtornos e prejuízo para o erário, estipulando condições mínimas de segurança e de qualificações para o pleno atendimento do interesse coletivo.

DECIDO,

Pelo **RECEBIMENTO** da presente Impugnação e por seu total **DESPROVIMENTO**, mantendo as disposições constantes no Instrumento Convocatório e a data da sessão, conforme previamente publicado.

Catalão, 14 de outubro de 2020.

Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro Municipal.
Município de Catalão.
(original assinado)